

# IMPACTOS FISCAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA\*

*A temática da recuperação judicial (RJ) no agronegócio merece, ainda, uma análise sob o ponto de vista da gestão de alguns desafios específicos para os negócios no setor e, principalmente, considerando custos transacionais e outros custos fiscais marginais advindos de um processo de RJ.*

**P**OR CONTA das recentes alterações na legislação, a maior parte das dívidas dos produtores rurais que estejam enfrentando alguma situação de superendividamento não seria passível de inclusão em um processo de RJ. Seriam as dívidas vedadas da RJ, notadamente, aquelas oriundas de financiamentos (e operações de troca – *barter*) cursados por meio de descontos de Cédulas de Produto Rural (CPRs) com liquidação física, obtidas de repasses de recursos oficiais do crédito rural etc.

No entanto, mesmo com tantos desafios e as recentes vedações legais à inserção de várias modalidades de dívidas em um processo de RJ, alguns produtores rurais – tanto aqueles que realizam seus negócios como pessoas físicas (PFs), por meio de seus Cadastros de Pessoa Física (CPFs), como aqueles que se organizam sob a forma de empresas agropecuárias, ou seja, pessoas jurídicas (PJs), inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) – viram-se em situações de endividamento que ameaçavam a continuidade de seus negócios no campo. Sendo tais situações decorrentes de situações extremas, como aquelas derivadas de perdas climáticas ocorridas em algumas regiões do País, esses produtores decidiram recorrer ao poder Judiciário na tentativa de buscar algum amparo para minimizarem sua situação.

É certo que a Lei de Recuperação Judicial e Falências – Lei nº 11.101/05 – estabelece, no seu art. 50, uma série de meios

(formas) de recuperação judicial, que vão desde a concessão de prazos e descontos especiais para pagamentos das dívidas do produtor rural – que pode atuar por meio de CPF ou CNPJ – até emissões de valores mobiliários, venda de controle de empresa em dificuldades ou mesmo conversão de dívidas em capital social em relação às empresas em dificuldades financeiras. Também é certo que há formalidades, regras e parâmetros legais e negociais a serem seguidos para um processo de renegociação de dívidas como esse, que se desenvolve sob estritos mandamentos legais e sob a supervisão do poder Judiciário. A complexidade e os riscos jurídicos adicionados às transações, às negociações e às potenciais aprovações dos Planos de Recuperação

Judicial (PRJs) para formalização das renegociações de dívidas no âmbito da legislação podem, por vezes, redundar em situações de gestão complexa e custosa e, muitas vezes, até mesmo em falência do produtor rural.

Porém, em alguns casos muito especiais, como aqueles vinculados a eventos que possam ter causado um aumento significativo do risco de continuidade de seus negócios, muitos produtores rurais acabam por optar pelo meio de RJ via pedidos de renegociação judicial de suas dívidas, como forma de, ao menos, virem a criar um fato novo a ensejar uma possibilidade de renegociação, no atacado, de parte de suas dívidas com seus credores.



SHUTTERSTOCK

Entretanto, é importante verificar a existência de mais alguns elementos a serem avaliados pelos produtores rurais antes da tomada de decisão de ajuizar um processo dessa natureza. Isso porque, além dos riscos jurídicos e dos custos transacionais já mencionados – complexidade e custos do processo de gestão da RJ (advogados, contadores, auditores, administração judicial etc.) –, é importante, ainda, elucidarmos alguns importantes pontos: a identificação e a quantificação dos impactos fiscais derivados dessa renegociação forçada das dívidas.

Desta forma, imaginemos a seguinte situação: um produtor rural propõe uma ação de RJ abrangendo a totalidade das suas dívidas e, no PRJ, aprovado em assembleia de credores – após toda a

complexidade desse procedimento –, na forma da lei, obtém o reconhecimento do favor judicial de quitar as suas dívidas, que totalizam R\$ 10 milhões, por R\$ 5 milhões, conforme o PRJ aprovado. Vejamos como ficaria a contabilidade desse produtor rural nessa situação.

Segundo a tabela, para o produtor rural PJ, há potencialmente um custo fiscal adicional derivado da própria aprovação do PRJ, em virtude do regime contábil-fiscal aplicável às empresas agropecuárias. Esse custo baseia-se na legislação societária, que determina que se contabilizem e se tributem pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os resultados positivos reconhecidos no

balanço da empresa que sejam oriundos dos descontos obtidos por meio da renegociação com os credores das dívidas renegociadas e que já estavam registradas na contabilidade da empresa à época do ajuizamento do pedido de RJ pelo valor de face das dívidas. No exemplo, a dívida era de R\$ 10,0 milhões e passou a montar R\$ 5,0 milhões, sobre os quais foram adicionados R\$ 1,7 milhão de custos fiscais marginais, resultando em um endividamento final a ser equalizado de R\$ 6,7 milhões.

Por outro lado, para o produtor rural que atua na produção agropecuária por meio da sua própria PF, em termos fiscais, notadamente em relação à incidência do Imposto de Renda (IR), não há impacto negativo adicional derivado do citado desconto nas suas dívidas. Isso ocorre em função do regime contábil-fiscal do produtor rural PF, que apura os seus resultados da atividade rural, além dos demais resultados positivos, por meio do regime de caixa, utilizando-se do seu livro-caixa para tanto.

Desta forma, podemos concluir que, além dos riscos de continuidade do negócio e, também, dos riscos inerentes ao próprio pedido de RJ dos produtores rurais, ainda existem aspectos de gestão a ser observados, medidos e sopesados adequadamente. Estes podem impactar significativamente e, até mesmo, anular eventuais benefícios a ser buscados por meio de um pedido recuperacional. Assim, cabe ao produtor rural avaliar com muito cuidado junto ao seu time de gestão, assessores e consultores, mesmo nessas hipóteses mais agudas de crise, todos os potenciais impactos de uma tomada de decisão dessa natureza, mormente considerando as diversas formulações jurídicas possíveis para a realização da atividade de produção agropecuária. ■

#### RESUMO DOS IMPACTOS FISCAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS PRODUTORES RURAIS PFS E PJS

RUBRICA	Valor (R\$)
(A) Valor total da dívida originária	10.000.000,00
(B) Desconto obtido na aprovação do PRJ	5.000.000,00
(C) Resultado (A - B) = dívida novada pelo PRJ	5.000.000,00

Apuração fiscal do produtor rural PF	Valor (R\$)
Imposto a pagar sobre o desconto obtido pelo produtor (B x 27,5%)	-1.375.000,00 (-5.000.000,00 x 27,5%)
Impacto contábil sobre o livro-caixa (receitas da atividade rural) do produtor	ZERO
Custo fiscal da renegociação (livro-caixa) para PF	ZERO

Apuração fiscal da empresa agropecuária (PJ) segundo o regime tributário (lucro real ou presumido)	Valor (R\$)
Impacto positivo do desconto obtido sobre o balanço da empresa agropecuária (B x 34,0%)*	1.700.000,00 (5.000.000,00 x 34,0%)
Imposto a pagar na opção PJ Contábil (Lucro Real) ou na opção PJ Lucro Presumido**	1.700.000,00 (5.000.000,00 x 34,0%)
Custo fiscal do desconto obtido pelo produtor rural PJ	1.700.000,00

RUBRICAS	Dívida da PJ (R\$)	Dívida da PF (R\$)	Diferença (R\$) entre PJ e PF
Impacto fiscal adicional	1.700.000,00	ZERO	1.700.000,00
Valor da dívida novada por meio do PRJ aprovado	5.000.000,00	5.000.000,00	ZERO
Valor total (final) da dívida do produtor	6.700.000,00 (1.700.000,00 + 5.000.000,00)	5.000.000,00	1.700.000,00

\*Somatório das alíquotas nominais do IRPJ (25%) + CSLL (9%) = 34%, sem PIS/COFINS por conta do disposto no inciso I do art. 50-A da Lei nº 14.112/20

\*\*O desconto na apuração da base na sistemática do lucro presumido da PJ somente aplica-se às receitas de vendas. O perdão de dívida entra como uma receita financeira tributada sem desconto da base presumida a 34%

\* Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e sócio-fundador do Passos e Sticca Advogados Associados (PSAA)